

PROJETO DE LEI N° 2986.10, DE 14 DE ABRIL DE 2025.
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Disciplina o consumo de bebidas alcoólicas em praças e outros locais públicos no Município de Progresso e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I

Art. 1º - É vedado o consumo de bebidas alcoólicas em todas as praças, ruas, calçadas, jardins, parques, abrigos de ônibus e outros ambientes abertos de uso público, todos os dias, exceto:

I - Eventos realizados pela Prefeitura Municipal ou devidamente autorizados e licenciados pela Prefeitura Municipal de Progresso/RS;

II - Espaços Públicos concedidos mediante processo licitatório.

§ 1º - Na região de domínio dos bares, quiosques, trailers, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos, compreendendo as áreas de atendimento destes estabelecimentos, nos limites determinados pelo poder público e de acordo com cada alvará de funcionamento, sendo os proprietários destes empreendimentos os responsáveis diretos pela correta aplicabilidade da lei e do bom convívio na sua área de entorno e, desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

§ 2º - Compreende-se região de domínio citado no § 1º deste artigo a área de 3 (três) metros em volta do estabelecimento, e quando conflitante com outro estabelecimento, a área será dividida igualmente, desde que respeitado o constante do artigo 1º da presente Lei.

Art. 2º Fica proibido à utilização ou funcionamento de qualquer instrumento, equipamento sonoro ou veículo com equipamentos sonoros nos locais estabelecidos no artigo 1º desta Lei, no período das 22h (vinte e duas horas) às 8h (oito horas), todos os dias, exceto:

I - Eventos realizados pela Prefeitura Municipal ou devidamente autorizados e licenciados pela Prefeitura Municipal de Progresso, RS;

II - Espaços Públicos concedidos mediante processo licitatório.

§ 1º - Na região de domínio dos bares, quiosques, trailers, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos, compreendendo as áreas de atendimento destes estabelecimentos, nos limites determinados pelo poder público e de acordo com cada alvará de funcionamento, sendo os proprietários destes empreendimentos os responsáveis diretos pela correta aplicabilidade da lei e do bom convívio na sua área de entorno e, desde que, a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

§ 2º - Compreende-se região de domínio citado no § 1º deste artigo a área de 3 (três) metros em volta do estabelecimento, e quando conflitante com outro estabelecimento, a área será dividida igualmente.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Lei implicará no recolhimento dos itens mencionados nos artigos 1º e 2º e na aplicação das seguintes penalidades:

I - na primeira autuação, notificação através de advertência formal e orientação sobre a conduta correta;

II - na segunda autuação, dentro de um prazo de até 12 (doze) meses da primeira, multa de 45 (quarenta e cinco) URM's.

III - a partir da terceira autuação a multa do inciso II será cobrada em dobro.

Parágrafo Único. Como esta lei tem o caráter principalmente educacional e orientativo, caso não haja reincidência no período de 12 (doze) meses, a nova autuação seguirá as regras dispostas inciso I.

Art. 4º - Os itens recolhidos conforme o artigo 3º desta Lei não serão devolvidos em nenhuma hipótese e a Prefeitura Municipal deverá dar destinação final a eles.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com órgãos da segurança pública estadual ou federal para auxiliá-lo na fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
Em 14 de abril de 2025.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretaria de Administração e Planejamento

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 2979.10/2025.
Ao Projeto de Lei N° 2986.10/2025.

Progresso 14 de abril de 2025.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Ao apresentar a essa casa Legislativa a presente matéria, o Executivo busca regulamentar o uso de espaços públicos, principalmente no entorno de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

Destacamos que o principal objetivo do presente é de oferecer mais proteção à saúde e à integridade física de todos, considerando que a nova lei visa criar um ambiente mais seguro e familiar em todos os logradouros públicos de livre acesso, como praças, ruas, calçadas, jardins, parques, abrigos de ônibus e outros ambientes abertos de uso público.

A Administração Municipal entende que a normalização do consumo de álcool em espaços públicos contribui para o incentivo ao consumo excessivo, especialmente entre os jovens. A proibição pode ser uma medida eficaz para desconstruir essa imagem e promover hábitos mais saudáveis.

Ainda informamos que excetua-se da proibição a região de domínio dos bares, quiosques, trailers, lanchonetes, restaurantes e casas de eventos, compreendendo as áreas de atendimento destes estabelecimentos, nos limites determinados pelo poder público e de acordo com cada alvará de funcionamento, sendo os proprietários destes empreendimentos os responsáveis diretos pela correta aplicabilidade da lei e do bom convívio na sua área de entorno e, desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

Salientamos que o projeto abre exceção para eventos previamente autorizados pela prefeitura em festas e comemorações públicas, desde que dentro das regras do município.

Ante o exposto e certos de contarmos com Vosso apoio, como costumeiramente vem ocorrendo em ações dessa natureza, subscrevemo-nos antecipando agradecimentos.

Atenciosamente

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal